

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *dispõe sobre a instalação de carteiras escolares para alunos canhotos.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que dispõe sobre a instalação de carteiras escolares destinadas a alunos canhotos.

Em seu art. 1º, o projeto autoriza os Poderes Executivos, em todos os níveis da Federação, a dotar com carteiras apropriadas para alunos canhotos as escolas de suas redes públicas de ensino. No art. 2º, o PLS estabelece o prazo de noventa dias para que sejam adotadas as providências técnicas e administrativas indispensáveis ao cumprimento da norma.

Para justificar a inovação, o autor apresenta argumentos de base pedagógica, associados à demonstração de normalidade da lateralidade em diversos estudos sobre o cérebro, e da constatação fática de que 10% da população estudantil tem a condição de canhotos.

Distribuído à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa Legislativa, onde foi aprovado, e a esta CDH, para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

Tendo em vista a pertinência da análise oferecida pelo Senador Cássio Cunha Lima, relatada *ad hoc* na reunião do dia 28 de junho de 2012 pelo Senador Cyro Miranda, que não mais pertence à Comissão, permitimo-nos adotar parcialmente aquele relatório e o encaminhamento então apresentado, com as alterações que julgamos cabíveis.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos e das minorias sociais, entre outros assuntos. Por força do art. 91, inciso I, do mesmo Risf, o caráter terminativo da decisão exige que a Comissão se manifeste, também, quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto.

No mérito, a demanda por atendimento às especificidades e diferenças dos estudantes, além de legítima, vem ao encontro dos princípios e finalidades da educação escolar. No entanto, apesar de aprovado na CE sem emendas, como bem afirmou o relator, Senador Augusto Botelho, na ocasião, “os dispositivos do projeto não coibem a introdução de mobiliário mais adequado aos estudantes da educação básica, composto de cadeira e mesa, esta última de dimensão compatível com o uso de destros e canhotos”. Desse modo, para que o projeto reflita real preocupação com a qualidade da educação escolar, é crucial que seja abolido o uso das chamadas “carteiras universitárias” em turmas de ensino fundamental e médio.

Uma limitação visível da proposição, a nosso ver, é o alcance restrito às escolas públicas. Como se sabe, em números de hoje, apenas na educação básica, o setor privado atende mais de 8 milhões de crianças e adolescentes, perfazendo mais de 16% da matrícula no segmento. Na educação superior, a participação do setor privado se eleva ainda mais, passando de 70% da matrícula. Ora, como bem expressa a Lei de Diretrizes

e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no inciso IX de seu art. 4º, o oferecimento de insumos básicos é essencial para garantir a qualidade da educação para todos. A par disso, é imperiosa e oportuna a apresentação de emenda que considere essa questão.

Consideramos igualmente problemática a assinatura de prazo de noventa dias para implantação da medida. Com efeito, para minimizar os problemas de logística que gestores públicos e privados poderão enfrentar, vislumbramos como razoável a implementação da mudança no início do segundo ano que se seguir à publicação da lei.

Por fim, impõe-se alertar para o viés autorizativo da proposta, atualmente rechaçado na jurisprudência tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal. Saneamos essa falta mediante emenda que torna obrigatória a instituição da medida na LDB, e que corrige também um equívoco de técnica legislativa. Dessa forma, repõe-se a legitimidade do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, e contorna-se eventual vício de iniciativa. Uma vez resguardado o mérito social e educacional, abre-se o caminho para o acolhimento da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2008, na forma da seguinte:

EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 305, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a garantia de mobiliário adequado a estudantes destros e canhotos e a estudantes com deficiência, em todas as instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º**

.....
Parágrafo único. Será obrigatória, nas escolas de educação básica e instituições de educação superior, a adoção de mobiliário de qualidade, adequado à idade e à condição de destros, canhotos e pessoas com deficiência dos respectivos alunos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora